



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500461-37.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA para fazer o acusado como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no mínimo legal; e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena a uma entidade com função social, e prestação pecuniária de um salário-mínimo, a serem especificadas pelo Juízo das execuções criminais.**

Diante da reprimenda ora imposta, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA.

No mais, fica mantida a r. sentença recorrida tal como foi lançada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500461-37.2024.8.26.0201

Apelante: CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA

Apelado: Ministério Público

Comarca: Garça

Juiz(a): Dr. TIAGO TADEU SANTOS COELHO

Voto nº 31471

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por César Augusto Faria Ferreira contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado e 625 dias-multa. A defesa busca absolvição por fragilidade probatória e redução da pena. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça opinaram pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas deve ser considerada na dosimetria da pena para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.

4. A quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, fixando a pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas não constitui fundamento suficiente

para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. A vedação ao bis in idem impede a consideração da quantidade de drogas em mais de uma etapa da dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA** contra a r. sentença de fls. 348/355, cujo relatório é adotado, que o **CONDENOU** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição alegando fragilidade probatória. Com relação à dosimetria, requer a redução das penas-base ao mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento de pena (fls. 373/384).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 388/391).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 406/418).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 05 de março de 2024, aproximadamente às 10h, na Rua Braz Cubas, 506, Araceli, nesta cidade e comarca de Garça, **CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA** trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) micro tubos contendo cocaína (com massa bruta de 2,179kg e massa líquida de 523,72g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 20, imagens às fls. 21/23 e Laudo de Constatação de fls. 32/34.*

Segundo apurado, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500358-30.2024.8.26.0201, policiais civis e militares foram até a residência do DENUNCIADO, localizada na Rua Braz Cubas, 506, Araceli, e lá encontraram CÉSAR deitado em sua cama, no quarto.

Após os policiais revistarem a residência, encontraram em outro quarto 1.333 (mil, trezentos e trinta e três) micro tubos contendo cocaína, 01 balança de precisão, 01 rolo de plástico filme, 07 potes de plástico vazios de fermento químico em pó (normalmente utilizado para dissolver entorpecentes), diversas folhas de adesivos com desenho de bruxa (utilizados para colar nos micro tubos de drogas), um caderno contendo anotações referentes à traficância e um celular.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia a Vossa Excelência CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06” (fls. 130/131).

O recurso comporta parcial provimento.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos termos de declaração (fls.03/06), pelo boletim de ocorrência (fls. 14/17), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 20/29), pelos laudos periciais (fls. 32/34, 118/123, 136/139 e 226/256) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é certa.

O réu, em juízo, declarou que “*tinha sofrido um acidente, que o deixou paraplégico, e que estava com ferimento, precisando de auxílio de familiares e enfermeiras para a rotina diária. Que tais pessoas tinham acesso à sua residência. Disse que desconhecia sobre a droga. Que desconhece as anotações do caderno apreendido. Disse que antes da cirurgia sublocou um quarto para terceiro utilizar para cortes de cabelo, mas que, após a cirurgia, solicitou o cômodo de volta. Salientou que apenas permanecia em seu quarto*”. Posteriormente, declarou que “*sobre a pessoa de vulgo Cabeça, disse que havia vendido um som de carro a ele, mas que não estava pagando conforme o combinado, então, colocou seus irmãos para cobrá-lo do pagamento. Explicou que “os caras” referidos nas*

conversas, se trata de seus irmãos e primos, responsáveis por cobrar Cabeça. Sobre Felipe, disse que havia solicitado a ele para deixar guardado no armário materiais de curativo, e que posteriormente buscaria. Asseverou que não tratou com referidas pessoas sobre tráfico de drogas” (r. sentença, fls. 350/351).

A testemunha policial civil Marcos narrou que *“participou das investigações com relação ao acusado. Disse que receberam denúncias de que o acusado estaria praticando tráfico de drogas em sua residência. Que realizou campanas no local, mas identificou apenas movimentação de pessoas. Que, em cumprimento a mandado de busca domiciliar, no dia 05 de março, foram ao local e encontraram o acusado deitado na cama com outra pessoa. Que, no quarto ao lado, encontrou quantidade significativa de entorpecente já embalado para comércio, bem como balança, plástico, anotações relativas ao tráfico. Explicou que as pessoas que armazenavam droga no local tinham a chave do imóvel para acesso, pois o acusado é cadeirante e acredita que tinha dificuldades de chegar ao portão. Explicou que, de acordo com a extração dos dados do celular do acusado, identificou-se que o acusado estava praticando o tráfico de drogas por curto período, fazendo a cobrança de dívidas de entorpecentes. Que indagado, o acusado preferiu ficar em silêncio. Elucidou que as campanas foram realizadas no período de 02 semanas. Que, diante da movimentação na residência do acusado, solicitou-se o mandado de busca domiciliar. Que encontrou os entorpecentes junto de um caderno de anotações no quarto ao lado ao qual acusado estava e que os demais itens estavam na cozinha” (idem, fls. 350).*

A testemunha policial civil Lúcio, informou que no *“participou da busca domiciliar e que encontraram o acusado no quarto com uma mulher, que alegou estar fazendo sessão de fisioterapia com o acusado, que é cadeirante. Que, no quarto ao lado, foi encontrada a quantia de 1.333 pinos de cocaína, embalagens e anotações ligadas ao tráfico de drogas. Que não tinha conhecimento do envolvimento anterior do acusado no tráfico de drogas. Que o quarto em que encontrado a droga estava vazio,*

somente havendo petrechos relacionados ao tráfico de drogas” (ibidem, fls. 350).

Como se observa, os policiais civis foram coesos e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais civis foram coerentes e firmes em seus depoimentos, não havendo motivo para desqualificá-los unicamente em razão da condição funcional. Seus relatos foram harmônicos e convergentes, confirmando que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, localizaram expressiva quantidade de entorpecentes e apetrechos relacionados à traficância no interior da residência do acusado.

Ademais, ratificaram a existência de denúncias anônimas anteriores, as quais motivaram a expedição do referido mandado judicial, todas apontando a prática do tráfico de drogas no local.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais civis possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“ (...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018).

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos nada existe a demonstrar que a testemunhas policiais tivessem qualquer algum para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

No caso concreto, as circunstâncias da apreensão, a localização de petrechos e anotações contábeis relativas à traficância, bem como os dados extraídos do aparelho celular do acusado, evidenciam de forma inequívoca o seu envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes.

Não é crível que terceiro tenha abandonado no interior do imóvel expressiva quantidade de entorpecentes, de significativo valor comercial, acompanhada de apetrechos típicos do tráfico, sem qualquer justificativa plausível. Cumpre destacar que o apelante era o destinatário do mandado judicial de busca e apreensão, o qual foi expedido em razão de denúncias indicando a prática de tráfico de drogas em sua própria residência.

Neste sentido, assim bem ponderou o nobre magistrado sentenciante:

“No caso em análise, inexistem quaisquer elementos concretos aptos a afastar o firme relato dos policiais quanto à dinâmica dos fatos. Embora o laudo pericial de fls. 286/294 não permita concluir que as anotações contidas nos cadernos apreendidos tenham partido do punho acusado, a quantidade da droga encontrada, somada à apreensão de balança, petrechos para o preparo e embalo da droga e à informação contida relatório de extração de dados do aparelho celular apreendido (fls. 241/256) não deixam dúvidas quanto ao envolvimento do acusado com o comércio ilícito de drogas.

Com efeito, do relatório policial, extrai-se que foram identificadas mensagens trocadas entre o acusado e a pessoa de vulgo “Cabeça” referente à dívida de drogas, bem como conversas entre o acusado e “Felipinho Junior” a respeito de “kits de drogas”, denotando-se o profissionalismo do réu no desenvolvimento do tráfico ilícito.

No mais, a alegação de desconhecimento do ilícito

não convence. Não é crível que o tráfico de drogas fosse praticado por outras pessoas no interior de sua residência sem sua participação ou conhecimento.

Nesse cenário, entendo que a versão apresentada pelo acusado em juízo restou isolada e destituída de credibilidade.

No mais, levando em consideração os critérios estabelecidos no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06 e tendo em vista a forma de acondicionamento, a quantidade encontrada (1.333 porções de cocaína), bem como a natureza das drogas, somada à localização de balança e petrechos para o preparo da droga, denota-se que estas seriam destinadas ao comércio clandestino de entorpecentes” (fls. 352).

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao acusado.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado.

Dosimetria da pena.

As penas comportam reparo.

Na primeira fase, considerando a quantidade e perniciosidade da substância apreendida (massa líquida: 523,72g de cocaína) mostra-se justificada a elevação da pena-base. Todavia, a quantidade, embora relevante, não é expressiva a ponto de justificar majoração mais severa, se comparada a outras hipóteses de tráfico.

Assim, revela-se mais proporcional e razoável a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Na terceira fase, observo que o réu é **primário** e não possui maus antecedentes (fls. 11/13). Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a inexistência de elementos indicativos de

inserção habitual em práticas delitivas, considero adequada a aplicação da causa de diminuição de pena em 1/3 (um terço), perfazendo 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

Saliente-se que a quantidade de entorpecentes individualmente considerada não é justificativa apta para afastar a incidência da benesse legal. Confira-se:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão que concedeu liminarmente a ordem em habeas corpus, aplicando o redutor do tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 2. O Tribunal a quo afastou o redutor com base na quantidade de drogas apreendidas (26 kg de maconha, 2,8 g de crack e 620 g de cocaína), entendendo que o réu não é iniciante na seara delitiva. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas deve ser considerada na terceira etapa da dosimetria da pena para afastar o redutor, ou se deve ser mantida a majoração da pena na primeira etapa. III. Razões de decidir. 4. **A quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, conforme precedentes.** 5. **A fundamentação utilizada pelo tribunal para afastar o redutor não foi idônea, pois se baseou exclusivamente na quantidade de drogas, sem outros elementos que justificassem a não aplicação do redutor, sendo assim, impossível a consideração da quantidade de drogas na terceira fase da dosimetria.** IV. Dispositivo e tese. 6. **Agravo não provido. Tese de julgamento: “1. A quantidade de drogas não constitui fundamento suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 2. A vedação ao bis in idem impede a consideração da quantidade de drogas em mais de uma etapa da dosimetria da pena”.** Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: Não mencionada” (AgRg no HC n. 958.838/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.) - Destaque acrescido.*

Quanto ao regime de cumprimento de pena, considerando a quantidade da pena aplicada e tratando-se de réu **primário**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, **aplica-se o regime inicial aberto**.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, preenchidos os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena a uma entidade com função social, e prestação pecuniária de um salário-mínimo, especificadas oportunamente pelo Juízo das Execuções Criminais.

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..."* (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA** para fazer o acusado como incurso no artigo 33, *"caput"*, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a **pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, no mínimo legal; e **substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena a uma entidade com função social, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária de um salário-mínimo, a serem especificadas pelo Juízo das execuções criminais.

Diante da reprimenda ora imposta, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor de CÉSAR AUGUSTO FARIA FERREIRA.

No mais, fica mantida a r. sentença recorrida tal como foi lançada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR**